



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983421/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.537 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente BV TRADING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72 se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ocorrendo, assim, a preclusão em relação a tais assuntos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 91. PRAZO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91.

O prazo para compensação ou de restituição em declarações apresentadas antes de 9 de junho de 2005 é de 10 anos, contado da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, no mérito e na parte conhecida, a ele dar provimento, de forma a reconhecer a tempestividade da apresentação dos PER/DCOMP nos 36899.26000.070605.1.2.1021, 38755.82795.140708.1.7.02-7233 e 05345.64292.140708.1.7.02-6155, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que a Autoridade Tributária faça nova análise do pedido e das declarações, prosseguindo, a partir daí, o rito do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.537 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.983421/2009-00

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **251-275** e docs. anexos, com cópia do Recurso às fls. **344-368**) interposto em face de Acórdão n.º **16-048.980**, da 1ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **237-243**), em sessão realizada na data de 30 de julho de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **209-216** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **239**.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela contribuinte anteriormente qualificada, em face do Despacho Decisório de fls. 183, proferido pela Epir/Diort/Derat/SPQ, mediante o qual a autoridade fiscal a quo homologou, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 10.742.135,41, declarações de compensação a ele vinculadas, tendo também indeferido, com fundamento em intempestividade, os » PER/Dcomp 36899.26000.070605.1.2.02-1021, 38755.82795.140708.1.7.02-7233 e 05345.64292.140708.1.7.02-6155.

Consoante consignado nos autos, o crédito apontado pela contribuinte como suporte para as aludidas compensações teria origem no saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 11.835.867,54, informado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1999, exercício 2000.

Notificada da decisão via postal em 26/07/2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 184/verso, a contribuinte apresentou a presente Manifestação de Inconformidade em 23/08/2010 (fls. 203/210), em que alega, em síntese, o quanto se segue:

(a) A Recorrente, por intermédio de sua incorporada Samat Participações Ltda, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 11.835.867,54, conforme restou homologado pela Autoridade Administrativa que proferiu o despacho decisório;

(b) Contudo, foram equivocadamente indeferidas por intempestividade as declarações de compensação e o pedido de restituição entregues em 07/04/2005 e 07/06/2005, respectivamente, enquanto a Dipj foi apresentada em 30/06/2000, de maneira que a contagem do prazo decadencial teve início depois de sua entrega, encerrando-se em 30/06/2005;

(c) Ainda que não se entenda que o prazo decadencial tenha início depois da entrega, da Dipj, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo para o contribuinte exercer o direito à devolução de valores de» tributos sujeitos à homologação, recolhidos indevidamente, é de dez anos;

(d) Entende o STJ que a extinção do crédito tributário não ocorre com o pagamento da exação, sendo indispensável sua homologação expressa ou tácita, momento a partir do qual tem início a contagem "do prazo de" cinco anos para pedir a restituição do indevido;

Pede a contribuinte, ao final, a integral homologação das declarações de compensação e o cancelamento das cobranças dos débitos correspondentes.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 101).

ASSUNTO: NORMAS, GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. EXCEÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à Receita Federal antes do transcurso do referido prazo e desde que não tenha sido indeferido ou, se deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que o saldo negativo do ano de 1.999 poderia ser restituído ou compensado a partir de janeiro de 2.000. Com base na IN SRF n.º 460/04, após o prazo de cinco anos do surgimento do crédito, somente poderia ser feito se houvesse pedido de restituição anterior. Assim, a DRJ entendeu que o pedido de declaração posterior ao prazo de cinco anos somente pode ser feito se, no prazo de cinco anos houver pedido de restituição do respectivo saldo negativo. Como o pedido de restituição eletrônico foi transmitido em **07/06/2005** e as duas DCOMPs foram transmitidas em **14/07/2008**, mas retificavam instrumentos compensatórios transmitidos em **07/04/2005**, data em que o prazo extintivo já havia se aperfeiçoado. A tese levantada, dos cinco mais cinco, não se aplica ao caso, na visão da DRJ, pois a Contribuinte não tem atende aos requisitos impostos pela decisão. O primeiro seria que não houve pagamento, mas sim compensação. O segundo seria que o novo prazo fosse ajustado às ações ajuizadas, o que não se aplica ao processo administrativo de compensação.

5. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 237):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, ACORDAM os membros da Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE, nos termos do voto do relator.

Notifique-se a interessada desta decisão, facultando-lhe a via recursal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais .no prazo de trinta dias, conforme previsto no artigo 74; § 10 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que é possível que: **a)** há duas discussões relevantes, que são a data limite para apresentação dos PERDCOMPs, indeferidos por serem intempestivos e o valor do crédito de saldo negativo apurado em 1.999, em especial quanto à dedução sem quaisquer provas, sob o fundamento de que teria havido compensação sem processo, sem conhecimento da Recorrente; **b)** deve ser adotada a tese dos cinco mais cinco, por três motivos principais. Primeiro, que os pedidos de restituição e compensação foram apresentados antes de **09/06/2005**. A afirmação de que a tese não se aplica ao âmbito administrativo não encontra fundamento. A Recorrente sempre optou pelo lucro real. Os pedidos foram protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, I, devendo o art. 168, I do CTN ser aplicado conforme a tese dos cinco mais cinco, sem esquecer que os tributos analisados são sujeitos ao lançamento por homologação. Cita a jurisprudência do STF e do STJ. Cita ainda o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, bem como jurisprudência desse Órgão. Assim, o prazo para requerer a compensação ou a restituição se estenderia até **31/12/2009; b.1)** mesmo que não fosse aplicada a tese dos cinco mais cinco, o termo inicial de contagem do prazo se daria a partir do prazo de entrega da DIPJ, sendo que a Receita editou normas que preveem a admissão da “apresentação de PER-DCOMP para restituição e/ou compensação de saldo negativo a partir do 1º dia do ano-calendário seguinte ao do período de apuração do crédito”. De acordo com o art. 1º da IN 162/99, o prazo prescricional se encerraria em **30/06/2005; b.2)** não há ocorrência do início do prazo prescricional para restituição de saldo negativo, enquanto o contribuinte for optante da sistemática do lucro real; **c)** foi descontado saldo negativo no valor de **R\$ 947.149,99**, correspondente à parcela do crédito que teria sido aprovada em “compensações sem processo”. Tal glosa adveio de confusão das autoridades administrativas “porque das compensações sem processo no valor total de R\$947.149,99, R\$852.918,09 foram efetivadas a partir de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e apenas R\$94.231,90 com créditos de 1999. Esse deveria ter sido o valor da glosa” [...] “devendo a diferença ser totalmente restituída à Recorrente, juntamente com o saldo de crédito disponível de R\$1.859.421,28”. Foi descontado indevidamente **R\$ 852.918,09** como “compensação sem processo”, devendo esse valor ser adicionado ao saldo negativo restante disponível, que é de “R\$2.712.339,37 [R\$1.859.421,28 (+) R\$852.918,09]”. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que se proceda a homologação da compensação indicadas e a restituição pleiteada, com o crédito adicional. Alternativamente se requer o reconhecimento de inexistência da prescrição, com a conseqüente homologação das compensações e o deferimento da restituição.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

8. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **10880.721260/2010-98**, o qual contém oito páginas e nenhum questionamento dirigido ao CARF.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **249 – 06/03/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **251 e 342 – 26/03/14**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Quanto à admissibilidade do Recurso, essa merece análise acurada. A Recorrente aborda em sua defesa dois pontos sob os quais pretende sejam analisados e respectivos direitos reconhecidos. Ela mesmo resume tais pontos à fl. **348**, que se colaciona abaixo.

6. No âmbito do presente procedimento administrativo há, assim, duas discussões relevantes, que merecem reforma no âmbito deste E. CARF, a saber:

- ⊕ a data-limite para a apresentação dos PER-DCOMP n.ºs 38755.82795.140708.1.7.02-0733, 05345.64292.140708.1.7.02-6155 [compensação] e 36899.26000.070605.1.2.02-1021 [restituição], transmitidos em 07.04.2005, 07.04.2005 e 07.06.2005, respectivamente, os quais foram totalmente indeferidos sob o argumento de que “teriam sido apresentados intempestivamente” [cf. fls. 183 dos autos], haja vista que, segundo o entendimento das d. autoridades administrativas, o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional teria se esgotado em 31.12.2004; e
- ⊕ o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado pela SAMAT no ano-calendário 1999, em especial no que concerne à dedução do crédito, sem quaisquer provas, sob o fundamento de que teria havido “compensação sem processo” de R\$947.149,99, a qual não é de conhecimento da Recorrente, sucessora da SAMAT.

12. Dessa forma, pretende a Contribuinte que haja reforma quanto ao prazo para a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação e que seja reconhecido montante extra no saldo negativo. Quanto ao prazo para requerimento, não se vislumbra qualquer problema na admissibilidade, portanto, é o Recurso admitido nesta Parte, mas quanto ao reconhecimento do montante extra de saldo negativo, entende-se que por não ter sido levantado tal questionamento na Manifestação de Inconformidade, a situação se enquadra no art. 17 do Dec. 70.235/72, o qual prevê que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

13. Ao se examinar a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, percebe-se que os únicos argumentos suscitados foram o “prazo decadencial” (fl. **210**); “do prazo decadencial – empresas tributadas pelo lucro real” (fl. **211**) e “do prazo decadencial – 05 anos de

lançamento” (fl. **213**). Portanto, não há em nenhum momento, na defesa inicial, o questionamento do valor do saldo negativo. Assim sendo, não deve ser conhecido tal argumento.

V. Prazo prescricional

14. A discussão gira em torno do prazo para a apresentação das declarações, pois no entendimento da Autoridade fiscal, confirmada pela DRJ, as declarações foram apresentadas fora do prazo (fl. **186**).

Concluiu também pelo indeferimento da PER n.º 36899.26000.070605.1.2.02-1021 e pela não homologação das compensações declaradas nas DCOMP's de n.º 38755.82795.140708.1.7.02-7233 e 05345.64292.140708.1.7.02-6155, por serem intempestivas.
Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexos 1

15. A intempestividade das declarações teria sido gerada em virtude da prescrição em relação à exigência do crédito, uma vez que tal exigência somente poderia ter sido feito até **31/12/04**, já que o crédito seria relativo ao ano-calendário de 1.999.

16. Sobre esse tema o CARF já se pronunciou, inclusive, emitindo Súmula sobre o assunto, a de n.º 91, cujo dispositivo é o seguinte: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

17. Como se observa (fl. **241**), as declarações em comento foram apresentadas em **07/06/2005** e **07/04/05**, portanto, antes da data indicada no dispositivo sumular, tendo como efeito a necessidade de reconhecer que o prazo prescricional relativos aos créditos objetos dos pleitos não havia transcorrido.

18. Não se vislumbra ainda que tal Súmula deva ser aplicada exclusivamente ao pedido de restituição e não à compensação. Uma vez que ambos são pedidos administrativos e cabe ao contribuinte optar por um ou outro, a restrição do benefício a um deles seria restringir opção autorizada pela lei. Não sob o mesmo fundamento, mas no mesmo sentido decidiu a CSRF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91.

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005. (Acórdão n.º 9101-002.885, Sessão de 06 de junho de 2017)

19. Dessa forma, o questionamento da Contribuinte merece provimento, de forma a reconhecer a tempestividade da apresentação do Pedido de Restituição, bem como das declarações de compensação.

VI. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer a tempestividade da apresentação das PERDCOMPs n.ºs 36899.26000.070605.1.2.1021, 38755.82795.140708.1.7.02-7233 e 05345.64292.140708.1.7.02-6155. Devem os Autos retornar à Unidade de Origem para que a Autoridade faça a análise do pedido e das declarações, seguindo o rito do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart